AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.126 - RS (2019/0128886-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO	:	NEREU RAMOS CALDEIRA
ADVOGADO	:	ORLANDO MAÇANEIRO - SC013839
INTERES.	:	CLÁUSSIO AMADEU LOURENÇO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido:

> APELAÇÃO. OPOSIÇÃO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS IRRISÓRIOS. 10% DO VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO COM BASE NO ART. 85, § 8º, DO CPC-2015. APELAÇÃO PROVIDA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA.
>
> 1. O autor atribuiu à causa a quantia de R$ 1.000,00, valor que é bastante baixo e que, salvo engano, não corresponde ao proveito econômico almejado.
>
> 2. Como o valor da causa não foi impugnado pela via processual adequada (impugnação ao valor da causa, nos termos do CPC-73, vigente à época do ajuizamento da oposição e da contestação), em princípio, se justificaria manter os honorários no patamar estabelecido na sentença. Todavia, o montante de R$ 100,00 é de fato irrisório e, quando foi julgado o processo, já estava em vigor o novo CPC, que autoriza o juiz a fixar os honorários por apreciação equitativa quando o valor da causa for muito baixo.
>
> 3. Sendo assim, e considerando que, apesar de não ter apresentado impugnação ao valor da causa, os procuradores do IBAMA suscitaram questões relevantes que acabaram sendo adotados na sentença que culminou com a extinção prematura do processo, sem necessidade de instrução probatória e de prática de atos processuais desnecessários, entendo que, excepcionalmente, os honorários devem ser majorados para R$ 500,00 (quinhentos reais).
>
> 4. Apelação provida.

Alega violação do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, no que concerne aos honorários fixados em valor tido por irrisório, trazendo os seguintes argumentos:

> O v. acórdão, no entanto, arbitrou os honorários em R 500,00, que corresponde a quase metade do salário mínimo, o que torna a sucumbência irrisória.
>
> Vejam Exas., o próprio acórdão recorrido reconheceu que a defesa e os elementos trazidos pelo IBAMA foram relevantes, a foram adotados na sentença, o que por si só justifica que a verba honorária não seja paga em valor vil.
>
> Há que se levar em conta que o opoente adquiriu a embarcação por R$ 130.000,00, que é o bem da vida que ele objetivava tutelar com a oposição (fls. 149).

Aduz, ainda divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Quanto controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas honorárias, esta restringe-se aos casos em que fixadas na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível, em recurso especial, a revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios e *astreintes*, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância das importâncias arbitradas, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos" (AgInt no AREsp 1.340.926/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/02/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.280.289/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019; AgInt no AREsp 1.316.077/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/02/2019; AgInt no AREsp 1.341.142/RS, Rel. Ministro

Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 04/02/2019; e REsp 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2018.

Consigne-se, ainda, quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso." AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018.

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente